ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-519/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/15699/2013
PROTOCOLO	**:**	1425180
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	**:**	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	REPASSE FINANCEIRO – CONVÊNIO Nº 19762/2012-67/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 19762/2012. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

A prestação de contas do convênio 19.762/2012 foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos na Lei complementar 160/2012.

II – RELATÓRIO:

Em exame a Prestação de Contas do Convênio nº 19762/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde, e o Município de Dourados/MS, visando à aquisição de equipamento de fisioterapia e de veículo.

Analisando conclusivamente os documentos trazidos para a comprovação do recebimento e aplicação dos recursos dispendidos, a unidade de auxílio técnico considerou a prestação de contas do Convênio elaborada de acordo com as disposições da Lei nº 8666/93 e as demais normas regimentais aplicáveis e comprovando-se a execução dos recursos financeiros em conformidade com os objetivos determinados.

O Ministério Público de Contas, através do *r*. parecer exarado por seu douto representante, opinou pela regularidade das contas apresentadas com ressalvas (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-9194/2014 – fls.230/232).

É o relatório.

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

De início, cumpre registrar a obediência ao prazo regimental de 180 (cento e oitenta) dias, imposto ao órgão liberador para remessa dos documentos que instruem a prestação de contas a esta Corte, tendo o município recebedor dos recursos prestados suas contas dentro do prazo estabelecido, dando desta forma, cumprimento ao disposto no Termo de Convênio.

O Convênio nº 19.762/2012 foi celebrado consoante às normas legais e procedimentais aplicáveis à matéria, estabelecendo com clareza e objetividade as condições para a sua execução, não deixando dúvidas quanto à sua finalidade e o repasse dos recursos, os quais foram comprovados relativamente à importância de R$ 70.000,0 (setenta mil reais), conforme o ilustrativo abaixo:

Valor do convênio **Valor repassado**	**R$ 70.000,00** **R$ 70.000,00**
Recursos da contrapartida	**R$ 0,00**
Aplicação financeira	**R$ 1.008,97**
Total dos recursos	**R$ 71.008,97**
Prestação de contas	**R$ 60.107,78**
Devolução de Recursos	**R$ 10.901,19**

Do mesmo modo, todas as determinações da Lei nº 8.866/93, do Decreto nº11.261/2003, bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda nº 2093/2007.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 13 inc. II, alínea *a*, da Resolução Normativa nº 76/2013, profiro **VOTO** pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 19762/2012 firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde e o Município de Dourados/MS, como **CONTAS**

REGULARES, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012.

Conselheiro Presidente Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheira-substituta Patrícia Sarmento dos Santos:

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos na Sessão Ordinária de nº 04, de 31 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, julgamento da prestação de contas de convênio nº 19.762/2012, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde e o Município de Dourados, como contas regulares, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente Jerson Domingos, Relator Ronaldo Chadid, Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se
Campo Grande 31 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator